SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233319 - SP (2026/0146223-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
		OCTAVIO FURLAN SCARIN - SP526949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. ATRASO NO RETORNO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em execução penal, na qual se reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo descumprimento das condições da saída temporária, consistente no não retorno à unidade prisional na data estabelecida.

2. O descumprimento das condições da saída temporária, incluindo atraso ou ausência de retorno na data previamente estipulada, configura falta disciplinar de natureza grave, conforme a Lei de Execução Penal (arts. 50, VI, e 39, II e V) e a orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A desclassificação para falta média e a revisão das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias exigem revolvimento probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

4. O papel do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial limita-se à uniformização da interpretação de lei federal em tese, não se prestando ao reexame de fatos e provas, razão pela qual não se conhece de insurgência que demande incursão na seara fático-probatória.

Documento eletrônico VDA58961482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 25099df8-9fde-4b05-9d18-aecacb6559a7

5. Acórdão impugnado alinhado à jurisprudência dominante desta Corte Superior quanto à tipificação da falta grave no descumprimento das condições da saída temporária.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58961482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 25099df8-9fde-4b05-9d18-aecacb6559a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233319 - SP (2026/0146223-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
		OCTAVIO FURLAN SCARIN - SP526949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. ATRASO NO RETORNO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em execução penal, na qual se reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo descumprimento das condições da saída temporária, consistente no não retorno à unidade prisional na data estabelecida.

2. O descumprimento das condições da saída temporária, incluindo atraso ou ausência de retorno na data previamente estipulada, configura falta disciplinar de natureza grave, conforme a Lei de Execução Penal (arts. 50, VI, e 39, II e V) e a orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A desclassificação para falta média e a revisão das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias exigem revolvimento probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

4. O papel do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial limita-se à uniformização da interpretação de lei federal em tese, não se prestando ao reexame de fatos e provas, razão pela qual não se conhece de insurgência que demande incursão na seara fático-probatória.

Documento eletrônico VDA58961483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:35
Código de Controle do Documento: 6773f8c7-0693-4ec5-88de-0ffd735d3322

5. Acórdão impugnado alinhado à jurisprudência dominante desta Corte Superior quanto à tipificação da falta grave no descumprimento das condições da saída temporária.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA JUNIOR contra a decisão de fls. 180-185, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada, afirmando que a controvérsia é exclusivamente jurídica e não demanda reexame fático-probatório, pois se limita à correta aplicação dos arts. 39 e 50 da Lei n. 7.210/1984.

Alega que o rol de faltas graves previsto no art. 50 da Lei n. 7.210/1984 é taxativo e não contempla o mero atraso no retorno da saída temporária, de modo que a interpretação extensiva ou por analogia em prejuízo do apenado violaria os princípios da legalidade e da reserva legal.

Argumenta que a rejeição da justificativa apresentada pelo apenado, por si só, não legitima a imposição da sanção disciplinar mais severa na execução penal, exigindo-se demonstração do enquadramento da conduta em uma das hipóteses legais expressas.

Defende que não há jurisprudência pacificada sobre o tema e indica o julgamento do HC n. 481.699/RS, no qual se teria afastado o reconhecimento automático de falta grave em caso semelhante, reforçando a necessidade de exame individualizado do caso concreto.

Expõe que não pretende rediscutir provas, mas apenas realizar a valoração jurídica das premissas fáticas incontroversas reconhecidas nas instâncias ordinárias, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao colegiado, para que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58961483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:35
Código de Controle do Documento: 6773f8c7-0693-4ec5-88de-0ffd735d3322

A controvérsia cinge-se a definir se há nos autos elementos suficientes para se afastar a aplicação da falta disciplinar de natureza grave reconhecida nas instâncias ordinárias.

Conforme se extrai dos autos, tal como suficientemente apreciado na decisão monocrática, destaca-se que as instâncias de origem, ao reconhecerem a falta cometida, levaram em consideração especialmente o fato de que o apenado "desobedeceu a ordem judicial recebida, pois, beneficiado com a saída temporária, não retornou à unidade prisional na data previamente estabelecida, infringindo o disposto no artigo 50, VI, e 39, II e V, da Lei de Execução Penal" (fl. 104).

Nesse contexto, o Tribunal estadual esclarece que a justificativa não foi acatada; assim, "a confissão do sentenciado, conquanto **sob escusa infundada, sem comprovação nos autos**, confere sustentação probatória para manter a responsabilização" (fl. 104, grifei).

Dessa forma, vale ressaltar que o acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que "o descumprimento das condições da saída temporária, assim como o **atraso** ou a ausência de retorno à unidade prisional após o seu término, constitui falta grave" (AgRg no HC n. 1.070.141/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifei).

A propósito:

> PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONFIGURADA. ATRASO NO RETORNO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA APÓS 16 DIAS. IRRELEVÂNCIA. JUSTIFICATIVAS HUMANITÁRIAS E EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LÍCITA. FALTA DE PROVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadequado, ressalvada a concessão de ofício apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.
> **2. O atraso no retorno da saída temporária configura falta disciplinar grave, sendo inviável, na via estreita do habeas corpus, a revisão das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias.**
> 3. A apresentação espontânea após 16 dias pode ser ponderada na regressão de regime ou na fração de perda de dias remidos, mas não afasta a tipificação da falta grave.

Documento eletrônico VDA58961483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:35
Código de Controle do Documento: 6773f8c7-0693-4ec5-88de-0ffd735d3322

4. As alegadas justificativas humanitárias e o exercício de profissão lícita não foram comprovados, e a pretensão demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com o mandamus.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.051.521/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a desclassificação de falta grave para falta média, em razão de atraso no retorno ao estabelecimento prisional após saída temporária.
2. A decisão agravada considerou que o descumprimento das condições da saída temporária, incluindo atraso ou ausência de retorno à unidade prisional, configura falta grave, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o atraso no retorno à unidade prisional, após saída temporária, configura falta grave ou se deve ser desclassificado para falta média, conforme previsto na Resolução SAP n. 144/2010.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O descumprimento das condições da saída temporária, incluindo atraso ou ausência de retorno à unidade prisional, configura falta grave, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.
5. A justificativa para o atraso no retorno à unidade prisional não encontra respaldo, pois a concessão da saída temporária foi acompanhada de advertência ao reeducando sobre as condições estabelecidas para o cumprimento regular do benefício, incluindo a data estipulada para o retorno à unidade prisional.
6. A desclassificação da falta demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. O descumprimento das condições da saída temporária, incluindo atraso ou ausência de retorno à unidade prisional, configura falta grave.
2. A desclassificação de falta grave para média exige reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:LEP, arts. 39, V; 50, VI; 118, I.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 680.452/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30.11.2021; STJ, AgRg no HC 813.768/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta

Documento eletrônico VDA58961483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:35
Código de Controle do Documento: 6773f8c7-0693-4ec5-88de-0ffd735d3322

> Turma, DJe de 29.6.2023; STJ, AgRg no HC 794.016/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27.2.2023.
> (AgRg no HC n. 1.047.616/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026, grifei.)
>
> Execução penal. Agravo regimental no habeas corpus. Falta grave.
> ATRASO NO retorno de saída temporária. RECURSO improvido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegou constrangimento ilegal decorrente do reconhecimento de falta grave pelo atraso no retorno da saída temporária.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o atraso no retorno da saída temporária configura falta grave.
> III. Razões de decidir
> **3. O atraso no retorno da saída temporária constitui falta grave, conforme entendimento consolidado desta Corte.**
> 4. A análise da ocorrência ou não da infração disciplinar e dos motivos que a justificariam demanda incursão na seara fático-probatória, incabível na via do habeas corpus.
> IV. Dispositivo e tese
> 5. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: "1. O atraso no retorno da saída temporária configura falta grave. 2. A análise de justificativas para o não retorno demanda incursão na seara fático-probatória, inviável na via do habeas corpus".
> Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 50, VI; LEP, art. 39, V.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 904.065/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 739.994/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023;
> STJ, HC n. 390.313/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2017; STJ, AgRg no HC n. 851.919/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 748.272/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgRg no HC n. 792.645/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023.
> (AgRg no HC n. 1.007.733/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025, grifei.)

Ademais, deve ser ressaltado que, para infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de acatar os motivos que justificariam a ocorrência ou não da infração disciplinar, seria imprescindível o revolvimento de matéria probatória, procedimento que esbarra no óbice sedimentado na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA58961483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:35
Código de Controle do Documento: 6773f8c7-0693-4ec5-88de-0ffd735d3322

Nesse ponto, relembra-se que o papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto .

Documento eletrônico VDA58961483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:35
Código de Controle do Documento: 6773f8c7-0693-4ec5-88de-0ffd735d3322

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0146223-8

AgRg no AREsp 3.233.319 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021966820208260154 00031816120258260154 00056646420258260154
21966820208260154 31816120258260154 56646420258260154
56646420258260154000219668202082601540

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645 OCTAVIO FURLAN SCARIN - SP526949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645 OCTAVIO FURLAN SCARIN - SP526949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:14:12
Código de Controle do Documento: 935D82D4-053F-41F7-8A7D-92A56B721FFF